



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025802-97.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MUNICÍPIO DE OSASCO, é apelado MARIA SELMA TEIXEIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1025802-97.2021.8.26.0405
APELANTE: MUNICÍPIO DE OSASCO
APELADO: MARIA SELMA TEIXEIRA ALVES
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZA PROLATORA: NATÁLIA ASSIS MASCARENHAS
COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 62

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Técnico de enfermagem. Pretensão de revisão do percentual do adicional de insalubridade, diferenças retroativas, e recálculo dos reflexos legais. Laudo pericial que concluiu contato permanente da apelada com agentes biológicos a caracterizar insalubridade. Sentença mantida. Apelação e reexame necessário desprovidos com majoração dos honorários de sucumbência.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Osasco contra a r. sentença de fls. 453/457, que julgou procedente o pedido para condená-lo a pagar adicional de insalubridade, em grau máximo, nos vencimentos da autora, procedendo-se ao apostilamento, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária pela SELIC. A apelante foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Município é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 6º da Lei Estadual n.º 11.608/03.

O recorrente sustenta, em síntese, que a sentença é nula porque teria baseado sua conclusão somente no laudo pericial (fls. 407/436), sem considerar qualquer fundamento jurídico mencionado na contestação ou no parecer técnico (fls. 451/452). No mérito, afirma que o Anexo 14, da NR-15, atribuiu adicional de insalubridade em grau máximo somente para o profissional que trabalhe de forma habitual e permanente em área isolada, especialmente destinada para tratamento de pacientes com doenças infectocontagiosas; que o perito vem se posicionando *contra*

legis, atribuindo para todos os técnicos de enfermagem e enfermeiro o grau máximo de insalubridade, sem analisar especificamente quais tarefas a profissional em questão exerce; que a apelada já recebe adicional de insalubridade em grau médio.

Houve contrarrazões (475/478).

Recurso tempestivo e isento de preparo, por expressa disposição legal (art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Diante da iliquidez da sentença, reputa-se interposto o reexame necessário, pois só será apurado o *quantum* (ainda que inferior a 100 salários-mínimos) na fase posterior do cumprimento de sentença.

A apelação preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecida.

A sentença não é nula. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

O teor do art. 489, § 1º, inc. IV do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador (STJ - EDcl nos EREsp: 1169126 RS 2009/0236102-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, data de julgamento: 18/11/2020, CE - CORTE ESPECIAL, data de Publicação: DJe 26/11/2020)

Na hipótese vertente, as condições da ação e os pressupostos processuais foram analisados na decisão saneadora de fls. 286. No mérito, a sentença acolheu o laudo de fls. 407/436, porque esse observou e citou as normas técnicas relativas ao caso. Trouxe jurisprudência deste tribunal para corroborar a prevalência da conclusão do laudo do perito judicial sobre a do parecer técnico, justificando a concessão do adicional de insalubridade em grau idêntico e não há nenhuma nulidade a ser pronunciada por esta instância.

No mérito, também não assiste razão ao recorrente.

Estabelece o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas é um direito de todo trabalhador, conforme regulamentado pela lei.

A apelada propôs ação para obter adicional de insalubridade, em grau máximo, com alíquota de 40%, em razão de trabalhar em pronto socorro, onde mantém constantemente contato com bactérias, fungos e vírus.

A Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que instituiu a Norma Regulamentadora 15, dispõe sobre os parâmetros que devem ser levados em consideração para a configuração ou não de condição de insalubridade em atividades que demandam exposição a agentes biológicos. Confira-se o seu Anexo 14:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

- Insalubridade de grau médio:

Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- Hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não esterilizados);

(...)

O laudo pericial de fls. 407/436 concluiu:

A função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM exercida por MARIA SELMA TEIRXEIRA ALVES nas dependências da Reclamada, SÃO CONSIDERADAS INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO por exposição ao risco biológico, em contato com AGENTES BIOLÓGICOS, de acordo com a Anexo 14, da Norma Regulamentadora n.º 15 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

A insalubridade por riscos biológicos não é elidida pela utilização de

EPI's, cujo uso é obrigatório no seu ambiente de trabalho. O contato com os AGENTES BIOLÓGICOS era diário, habitual, permanente e parte integrante das obrigações decorrentes do vínculo laboral da autora, sendo, portanto, considerado habitual e permanente, não ocasional e intermitente.

Do exposto, nota-se que não há divergência entre o laudo pericial e a NR-15, como alega a apelante. O grau máximo de insalubridade se justifica pelo exercício da atividade em área de isolamento, destinada, exclusivamente, para pacientes com doenças infectocontagiosas, conforme fls. 433/434.

O apelante juntou parecer técnico a afirmar que a unidade periciada não possui, com frequência, pacientes com necessidade de isolamento; que o último caso teria sido dois meses antes da perícia judicial. Entretanto, não traz relatório de atendimento de pacientes e nem refuta que a apelada faça parte da equipe destinada a atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

Em relação à alegação da Norma Regulamentadora prever grau médio de insalubridade para técnicos de enfermagem, tal norma é referência que pode ser afastada pela perícia técnica-judicial. Portanto, agiu com acerto o julgador ao acolher o trabalho do auxiliar do juízo. Nunca é demais, de outro lado, lembrar que “não é somente aconselhável, mas também imperioso não se aparte o juiz do parecer pericial sem oferecer os motivos que o levaram a isso” (Moacyr Amaral Santos. *Prova judiciária no cível e comercial*, vol. V, 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, p. 326).

Esta Câmara já decidiu sobre esse tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação condenatória ajuizada por servidora pública municipal de Osasco visando o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo. A sentença julgou procedente o pedido. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a atividade da autora caracteriza insalubridade em grau máximo, conforme o anexo 14 da NR 15; 3. A perícia confirmou

a insalubridade em grau máximo devido ao contato com pacientes mantidos em isolamento, justificando o adicional de 40%. 4. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as prestações vencidas devem observar a aplicação exclusiva da taxa SELIC. 5. Recurso voluntário desprovido. Remessa necessária parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1008852-13.2021.8.26.0405; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Imperativa, pois, a manutenção da sentença por seus fundamentos e pelos ora deduzidos. Majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação e ao reexame necessário.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

FAUSTO SEABRA
RELATOR